SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109098 - RS (2026/0257021-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LORENZO JACOBINA TRAZZI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
		DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO TÉRMINO. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL (ART. 316 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, quando a matéria já foi apreciada em impetrações anteriores, inviabiliza o conhecimento da presente via, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
2. No caso, as questões relativas à ausência de fundamentação da prisão preventiva e ao excesso de prazo já foram analisadas em HCs n. 1.006.530/RS e 1.075.015/RS, não se verificando ilegalidade a ser reconhecida no agravo regimental.
3. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a instrução encontra-se próxima ao fim, restando apenas um interrogatório para que seja encerrada.
4. O prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, e eventual atraso não implica automática ilegalidade da custódia cautelar nem imediata soltura do réu (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021).
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b830c9d-a2d2-46f4-8021-9e4ade3d29bc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b830c9d-a2d2-46f4-8021-9e4ade3d29bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109098 - RS (2026/0257021-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LORENZO JACOBINA TRAZZI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
		DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942
		LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DO TÉRMINO. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL (ART. 316 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, quando a matéria já foi apreciada em impetrações anteriores, inviabiliza o conhecimento da presente via, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
2. No caso, as questões relativas à ausência de fundamentação da prisão preventiva e ao excesso de prazo já foram analisadas em HCs n. 1.006.530/RS e 1.075.015/RS, não se verificando ilegalidade a ser reconhecida no agravo regimental.
3. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a instrução encontra-se próxima ao fim, restando apenas um interrogatório para que seja encerrada.
4. O prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, e eventual atraso não implica automática ilegalidade da custódia cautelar nem imediata soltura do réu (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021).
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59440733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: a1bb94d1-c821-481b-9521-5b733e8b5e62

Trata-se de agravo regimental interposto por LORENZO JACOBINA TRAZZI FERREIRA contra a decisão de fls. 308-311, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há reiteração, pois as impetrações anteriores trataram de temas distintos dos ora deduzidos, como flagrante convertido em preventiva e contemporaneidade da medida, enquanto o presente *habeas corpus* discute o desaparecimento do *fumus commissi delicti* após a prova oral e a alteração do quadro probatório.

Argumenta que, encerradas as oitivas de acusação, especialmente dos agentes da Polícia Federal, não houve indicação concreta de participação do agravante na associação criminosa, pois os indícios se limitaram a transferências bancárias, cujo contexto lícito foi esclarecido em juízo.

Defende que há excesso de prazo, porque a instrução aguarda a extradição de corréu, sem desmembramento, mantendo-se o agravante preso há mais de um ano, apesar de a prova estar praticamente concluída.

Expõe que houve quebra de isonomia, pois corréus com imputações mais graves foram beneficiados com liberdade e monitoramento eletrônico, enquanto o agravante, denunciado apenas pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, permanece custodiado.

Alega que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a ordem pública, destacando condições pessoais e apoio familiar para cumprimento das restrições.

Argumenta, ainda, que a prisão preventiva deve ser reavaliada periodicamente, indicando mudança fático-processual que afasta os fundamentos originais da custódia.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou para a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59440733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: a1bb94d1-c821-481b-9521-5b733e8b5e62

Conforme consta da decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado.

A matéria aqui suscitada é também objeto dos HCs n. 1.006.530/RS e 1.075.015/RS. Embora nos referidos *habeas corpus* os acórdãos sejam diversos do impugnado no presente *writ*, **as questões relativas à ausência de fundamentos da prisão preventiva e ao excesso de prazo já foram analisadas, não havendo ilegalidade a se reconhecer**.

Nesse sentido (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> **1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.**
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA59440733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: a1bb94d1-c821-481b-9521-5b733e8b5e62

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, a instrução encontra-se próxima ao fim, restando apenas um interrogatório para que seja encerrada.

Por fim, no que se refere à reavaliação nonagesinal dos fundamentos da prisão, de acordo com o art. 316 do CPP, esta Corte Superior possui entendimento de que "[...] o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade (HC n. 621.416/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021)".

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: a1bb94d1-c821-481b-9521-5b733e8b5e62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.098 / RS

Número Registro: 2026/0257021-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015981202440471 01 50016631020254047101 50016787620254047101 50016796120254047101
50016856820254047101 50017116620254047101 50027417320244047101 50027417320244048101
50030231420244047101 50032847620244047101 50035161720264047102 50045575620254047101
50051598120244047101 50054057720244047101 50055482920254047102 50152243020264040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
	GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
	DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942
	LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LORENZO JACOBINA TRAZZI FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE WILCAR LUCAS DE FARIA
CORRÉU	: DENNER BATISTA PINTO
CORRÉU	: JORGE ENRIQUE AGUIRRE GARATE
CORRÉU	: JORGE ENRIQUE AGUIRRE GARATE
CORRÉU	: GILMOUR LAPUENTE AVILA
CORRÉU	: EDER DA COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: THIARA GIMENEZ OLIVEIRA
CORRÉU	: JOAO FELIPE PINTO RODRIGUES
CORRÉU	: ANDERSON SOLLA GONCALVES
CORRÉU	: OSIEL BATISTA

Documento eletrônico VDA59692763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:54
Código de Controle do Documento: 7243e235-3ed9-47ef-91f0-6981e58c14b6

CORRÉU : ANDRESSA DA SILVEIRA PILLA
CORRÉU : JUNIOR CESAR DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORENZO JACOBINA TRAZZI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305
DANIELLY CASTELUCCI OLIVEIRA - SP468942
LUÍS FELIPE MARUJO D´ALOIA - SP336319
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:54
Código de Controle do Documento: 7243e235-3ed9-47ef-91f0-6981e58c14b6